



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 529/2014

Proíbe a lavagem de calçadas e com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da SABESP que abastece o Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a lavagem de calçadas com água tratada ou potável e fornecida por meio da rede da SABESP, que abastece o Município de São Paulo.

§ 1º A limpeza deverá ser feita por varrição, aspiração e outros recursos que prescindam de lavagem, exceto quando esta for realizada com água de reuso, de poço ou de aproveitamento de água de chuva, desde que comprovada a origem, da água utilizada.

§ 2º Os casos, extraordinários para não aplicabilidade da proibição prevista nesta Lei serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às penalidades abaixo, na seguinte ordem:

I - advertência por escrito;

II - em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e em valor dobrado no caso de nova infração.

§ 1º A multa de que trata o inciso II deste artigo atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto, Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

§ 2º A fiscalização e autuação das referidas infrações, bem como a cobrança e a destinação dos recursos oriundos das multas serão definidos de comum acordo entre o Poder Executivo e a SABESP em regulamentação específica.

§ 3º O munícipe poderá recorrer da aplicação de penalidade, através de exposição de motivos ao Órgão competente, em que justifique a necessidade de realizar a lavagem da calçada ou outro pavimento externo de acesso público.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4/2/2015.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem como objetivo alterar o texto do projeto original, no que se refere à redução do valor da multa e a exclusão da previsão proibitiva da lavagem de automóveis em- logradouros públicos, bem como incorporar algumas previsões do projeto de lei 737/13, que trata de tema similar.

Adicionaram-se ao projeto algumas hipóteses autorizativas de limpeza das calçadas e excluiu-se do Projeto a proibição de lavagem de veículos em logradouros públicos, pois esta regra já está em vigência, conforme dispõe o artigo 169, IV da Lei nº 13.478 de 30 de dezembro de 2002. Atualmente já se prevê a multa de R\$250,00 àqueles que lavem ou reparem. Veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos. Neste passo, desnecessária nova regra no mesmo sentido.

Com relação ao valor da multa, optou-se por reduzi-la, de maneira a não macular a subsistência dos eventuais infratores e porque o caráter confiscatório da multa descaracteriza sua própria natureza e função.

Conforme a definição de Hely Lopes Meirelles:

“Multa Administrativa é toda imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano presumido da infração.”

Assim, ainda no intuito de não consolidarmos uma legislação antieconômica, que possa inviabilizar o desenvolvimento de atividades geradoras de riqueza, ou promotoras da circulação desta, bem como prejudicar a economia popular, optamos inicialmente pela aplicação da advertência por escrito, como forma de conscientização.

Inseriu-se, por fim, a previsão de defesa do autuado, em respeito à ampla defesa e o contraditório, bem como o princípio do devido processo legal.

Expostas as razões de nossa iniciativa submetemos o assunto a essa Casa de Leis e solicitamos o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/04/2015, p. 1145

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 228/2015 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO Nº APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0529/14

Trata-se de Substitutivo apresentado em Plenário ao Projeto de Lei nº 0529/14, de autoria dos nobres Vereadores Mário Covas Neto, Laércio Benko, Nelo Rodolfo, Ari Friedenbach, Nabil Bonduki, Roberto Tripoli, Paulo Frange e José Police Neto, que dispõe, em síntese, acerca da imposição de multa aos munícipes que desperdiçarem água na Cidade de São Paulo.

O substitutivo apresentado aprimora a proposta original, para, dentre outras alterações, reduzir o valor da multa e excluir a proibição de lavagem de automóveis em logradouros públicos.

O Substitutivo pode prosperar.

Preliminarmente, deve-se mencionar que a restrição à utilização dos recursos hídricos pelos munícipes pode ser caracterizada como típico assunto de interesse local, inserindo-se, por conseguinte, no mandamento contido no artigo 30, I, da Constituição Federal, que prevê a competência legislativa municipal para tal matéria.

Sob o aspecto de fundo, a propositura encontra amparo no poder de polícia das águas.

Há que se observar, ainda, que a competência para legislar sobre proteção do meio ambiente é da União e dos Estados, nos termos do artigo 23, inciso VI e artigo 24, incisos VI e VII da Constituição Federal e também dos Municípios, já que a eles compete complementar a legislação federal e estadual no âmbito do interesse local (art. 30, incisos I e II da CF).

Demais disso, a Lei Orgânica do Município de São Paulo dispõe, no inciso III do seu artigo 149, que o Poder Público Municipal, com o escopo de garantir concretização da função social da cidade e o bem-estar de seus habitantes, deverá promover “o uso racional e responsável dos recursos hídricos para quaisquer finalidades desejáveis”.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 04.03.2015.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PROS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

David Soares - PSD

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

Aurélio Miguel - PR

Dalton Silvano - PV

Gilson Barreto - PSDB

Paulo Frange - PTB

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Coronel Camilo - PSD

José Américo - PT

Laércio Benko - PHS

Valdecir Cabrabom - PTB

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Nomura - PSDB

Jair Tatto - PT

Milton Leite - DEM

Paulo Fiorilo - PT

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/03/2015, p. 100

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.